

Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO N.º 057/04 – GP

Boa Vista, 23 de março de 2004.

APROVADO
Em _____
SECRETÁRIO

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 24 03/04
[Handwritten signatures and scribbles]

12-46 23-03-2004 000153 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Senhor Presidente,

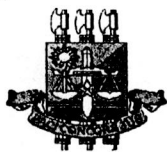
Autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno e nos termos do art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, c/c os arts. 71 e 77, V, “b”, da Carta Estadual, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, o incluso **projeto de lei complementar**, que “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 018, de 05 de julho de 1996, e dá outras providências”.

Resultante de estudos técnicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, com a participação de magistrados, servidores e entidades de classe, a proposta acha-se devidamente justificada em **exposição de motivos**, que segue anexa.

Agradecendo, desde logo, a atenção dispensada por Vossa Excelência e demais Parlamentares, renovo protestos de consideração e apreço.

[Handwritten signature: Ricardo Oliveira]
Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MECIAS DE JESUS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
Nesta



Estado de Roraima
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário foi instituído pela Lei Complementar n.º 018, de 05 de julho de 1996.

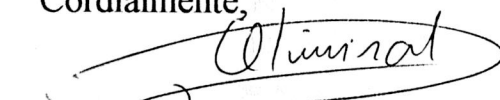
Embora o referido diploma legal tenha sofrido algumas modificações ao longo dos anos, ele ainda necessita de determinados ajustes com a finalidade de adequar a estrutura administrativa do Poder Judiciário às exigências cada vez maiores de uma prestação jurisdicional célere, justa e eficaz.

Assim, com o objetivo acima indicado, apresento este projeto de lei complementar, que resultou de estudos voltados à modernização do segmento técnico-administrativo, com destaque à reorganização dos níveis de escolaridade, à recomposição de vencimentos, à correção de distorções salariais, à transformação de cargos e à fixação de novas regras para o desenvolvimento do servidor na carreira.

Esclareça-se que a reestruturação pretendida está em perfeita sintonia com a Lei Orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperando contar com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do projeto, coloco-me à disposição para quaisquer informações ulteriores que se fizerem necessárias.

Cordialmente,


Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 /2004.

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 018, de 05 de julho de 1996, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei Complementar n.º 018, de 05 de julho de 1996, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - A primeira instância é composta dos seguintes órgãos:

- I - Tribunais do Júri;
- II - Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- III - Justiça Militar;
- IV - Juizado da Infância e da Juventude;
- V - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- VI - Turma Recursal dos Juizados Especiais;
- VII - Justiça Especial Volante, que compreende a Justiça Móvel e a Justiça no Trânsito; e
- VIII - Justiça de Paz.”

“Art. 6.º - O segmento técnico-administrativo do Tribunal de Justiça tem a seguinte estrutura:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Gabinete da Vice-Presidência;
- III - Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV - Gabinetes dos Desembargadores;
- V - Diretoria-Geral;
- VI - Departamento de Administração;
- VII - Departamento de Planejamento e Finanças;
- VIII - Departamento de Informática;
- IX - Departamento de Recursos Humanos;

- X - Secretaria de Controle Interno;
- XI - Comissão Permanente de Licitação;
- XII - Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;
- XIII - Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho; e
- XIV - Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia.”

“Art. 9.º - Carreira é o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis de acordo com a escolaridade.”

“Art. 12 - As carreiras são compostas de cargos de provimento efetivo, organizados em 03 (três) grupos de escolaridade:

- I - nível superior – NS;
- II - nível médio – NM; e
- III - nível fundamental – NF.

§ 1.º - As denominações, os quantitativos, os requisitos de escolaridade e os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo são os constantes dos Anexos I a V.

§ 2.º - As atribuições dos cargos de provimento efetivo serão descritas em Resolução do Tribunal Pleno.”

“Art. 13 - O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro nível de vencimento do respectivo cargo, observada, no provimento, a ordem de classificação.

§ 1.º - O concurso público obedecerá ao disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

§ 2.º - Não se aplica ao servidor do Poder Judiciário o disposto no § 2.º do art. 92 da Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001.”

“Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão funcional, nos termos desta Lei.”

Art. 16 - Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível de vencimento para o subsequente, dentro de uma mesma carreira, observado o interstício de 01 (um) ano e de acordo com o resultado da avaliação de desempenho.”

“Art. 17 - Os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1.º - É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório.

§ 2.º - Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.”

“Art. 18 - A média igual ou superior a 70 (setenta) pontos, na avaliação de desempenho, dará direito ao servidor à progressão funcional, a partir do dia subsequente àquele em que houver completado o interstício.”

“Art. 23 - As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo VI.

§ 1.º - As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos em comissão serão descritos em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 2.º - Pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 3.º - O servidor de carreira ou cedido, investido em cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.”

“Art. 28 - Aplicam-se aos servidores do Poder Judiciário as normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, no que não colidirem com as disposições do Código de Organização Judiciária e da presente Lei.”

Art. 2.º - Os cargos efetivos de Programador de Computador, Código TJ/NM-1, ficam transformados em Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, sendo os seus atuais ocupantes automaticamente reenquadrados.

Art. 3.º - Os cargos efetivos de Digitador, Código TJ/NM-2, ficam transformados em Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2, sendo os seus atuais ocupantes automaticamente reenquadrados.

Art. 4.º - Os cargos efetivos de Motorista, Código TJ/NB-1, ficam transformados em Motorista, Código TJ/NF-2, sendo os seus atuais ocupantes automaticamente reenquadrados.

Art. 5.º - Os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, Código TJ/NB-2, ficam transformados em Auxiliar Administrativo, Código TJ/NF-1, sendo os seus atuais ocupantes automaticamente reenquadrados.

Art. 6.º - Para fins de progressão funcional dos atuais ocupantes de cargo efetivo, computar-se-á o tempo de serviço prestado entre a data da última progressão, concedida sob a vigência da Lei anterior, e a data de publicação da presente Lei.

Art. 7.º - Conceder-se-á indenização de transporte ao ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, Código TJ/NM-1, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 8.º - Ficam extintos, no âmbito do Poder Judiciário, a partir da publicação desta Lei, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche / pré-escola e a gratificação especial de atividade (GEA). *

Art. 9.º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.



Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar n.º 058, de 17 de julho de 2002; a Lei Complementar n.º 045, de 18 de outubro de 2001; a Lei Complementar n.º 035, de 29 de março de 2000; e os arts. 20, 27, *caput* e parágrafo único, 30, 31 e 36 da Lei Complementar n.º 018, de 05 de julho de 1996.

Palácio Senador Hélio Campos, de de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



Anexo I

Cargos Efetivos de Nível Superior				
Código	Cargo	Quant.	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/NS-1	Escrivão	30	4.000,00	120.000,00
TJ/NS-2	Analista Processual	30	2.800,00	84.000,00
TJ/NS-3	Administrador	03	2.500,00	7.500,00
TJ/NS-3	Analista de Sistemas	05	2.500,00	12.500,00
TJ/NS-3	Assistente Social	04	2.500,00	10.000,00
TJ/NS-3	Biblioteconomista	02	2.500,00	5.000,00
TJ/NS-3	Contador	03	2.500,00	7.500,00
TJ/NS-3	Pedagogo	02	2.500,00	5.000,00
TJ/NS-3	Psicólogo	04	2.500,00	10.000,00
Total		83		261.500,00

Anexo II

Cargos Efetivos de Nível Médio				
Código	Cargo	Quant.	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/NM-1	Oficial de Justiça	55	1.900,00	104.500,00
TJ/NM-1	Oficial Contador / Distribuidor / Partidor	10	1.900,00	19.000,00
TJ/NM-1	Técnico em Informática	12	1.900,00	22.800,00
TJ/NM-1	Técnico Judiciário	60	1.900,00	114.000,00
TJ/NM-2	Assistente Judiciário	215	1.700,00	365.500,00
TJ/NM-2	Agente de Proteção	15	1.700,00	25.500,00
TJ/NM-3	Operador de Som	02	1.500,00	3.000,00
TJ/NM-3	Telefonista	03	1.500,00	4.500,00
Total		372		658.800,00

Anexo III

Cargos Efetivos de Nível Fundamental				
Código	Cargo	Quant.	Vencimento Inicial (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/NF-1	Auxiliar Administrativo	20	1.350,00	27.000,00
TJ/NF-2	Motorista	20	1.250,00	25.000,00
Total		40		52.000,00

Anexo IV

Vencimentos Iniciais dos Cargos Efetivos	
Código	Vencimento (R\$)
TJ/NS-1	4.000,00
TJ/NS-2	2.800,00
TJ/NS-3	2.500,00
TJ/NM-1	1.900,00
TJ/NM-2	1.700,00
TJ/NM-3	1.500,00
TJ/NF-1	1.350,00
TJ/NF-2	1.250,00

?

Anexo V

Progressão Funcional															
Níveis de Vencimento (R\$)															
Código	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
TJ/NS-1	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,03	5.105,13	5.360,38	5.628,40	5.909,82	6.205,31	6.515,58	6.841,36	7.183,43	7.542,60	7.919,73
TJ/NS-2	2.800,00	2.940,00	3.087,00	3.241,35	3.403,42	3.573,59	3.752,27	3.939,88	4.136,88	4.343,72	4.560,90	4.788,95	5.028,40	5.279,82	5.543,81
TJ/NS-3	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,77	3.190,70	3.350,24	3.517,75	3.693,64	3.878,32	4.072,24	4.275,85	4.489,64	4.714,12	4.949,83
TJ/NM-1	1.900,00	1.995,00	2.094,75	2.199,49	2.309,46	2.424,93	2.546,18	2.673,49	2.807,17	2.947,52	3.094,90	3.249,64	3.412,13	3.582,73	3.761,87
TJ/NM-2	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12	2.907,58	3.052,96	3.205,60	3.365,88
TJ/NM-3	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14	2.110,65	2.216,18	2.326,99	2.443,34	2.565,51	2.693,78	2.828,47	2.969,90
TJ/NF-1	1.350,00	1.417,50	1.488,38	1.562,79	1.640,93	1.722,98	1.809,13	1.899,59	1.994,56	2.094,29	2.199,01	2.308,96	2.424,41	2.545,63	2.672,91
TJ/NF-2	1.250,00	1.312,50	1.378,13	1.447,03	1.519,38	1.595,35	1.675,12	1.758,88	1.846,82	1.939,16	2.036,12	2.137,92	2.244,82	2.357,06	2.474,91

Anexo VI

Cargos em Comissão				
Código	Cargo	Quant.	Vencimento (R\$)	Subtotal (R\$)
TJ/DAS-401	Diretor-Geral	01	6.000,00	6.000,00
TJ/DAS-402	Diretor de Departamento	04	5.400,00	21.600,00
TJ/DAS-403	Assessor Jurídico	17	5.000,00	85.000,00
TJ/DAS-404	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Presidente da Comissão Permanente de Arquitetura e Engenharia	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Secretário de Controle Interno	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Secretário do Tribunal Pleno	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-404	Secretário da Câmara Única	01	4.000,00	4.000,00
TJ/DAS-405	Analista Judiciário	30	3.600,00	108.000,00
TJ/DAS-405	Assessor de Cerimonial	01	3.600,00	3.600,00
TJ/DAS-405	Assessor de Comunicação Social	01	3.600,00	3.600,00
TJ/DAS-405	Assessor Militar	01	3.600,00	3.600,00
TJ/DAS-405	Chefe de Divisão	09	3.600,00	32.400,00
TJ/DAS-406	Chefe de Serviços Gerais do Fórum	01	3.500,00	3.500,00
TJ/DAS-406	Chefe de Gabinete	10	3.500,00	35.000,00
TJ/DAS-407	Assessor Especial	02	3.300,00	6.600,00
TJ/DAS-408	Chefe de Seção	22	3.000,00	66.000,00
TJ/DAS-409	Secretário de Gabinete	10	2.500,00	25.000,00
TJ/DAS-410	Digitador de Gabinete	10	1.800,00	18.000,00
TJ/DAS-410	Secretário	50	1.800,00	90.000,00
TJ/DAS-411	Agente de Segurança / Motorista	10	1.600,00	16.000,00
Total		186		551.900,00

Anexo VII

Resumo do Quadro de Pessoal		
Cargos	Quant.	Subtotal (R\$)
Efetivos	495	972.300,00
Comissionados	186	551.900,00
Total	681	1.524.200,00

